



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13701.000245/2003-32
Recurso nº 249.564 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.433 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO DE IPI
Recorrente PORTOBELLO S/A.
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2002

**CRÉDITOS FINANCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA
CONTENDA. COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

Os limites da discussão judicial, em tema de compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, devem ser criteriosamente observados pelo sujeito passivo, sob pena de não-homologação das compensações declaradas e também pela autoridade administrativa sob pena de desobediência à decisão judicial transitada em julgado.

**COMPENSAÇÃO. DÉBITOS FISCAIS. CRÉDITOS CEDIDOS POR
TERCEIROS**

É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos financeiros cedidos por terceiros.

**MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E
JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA**

SÚMULA 01. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

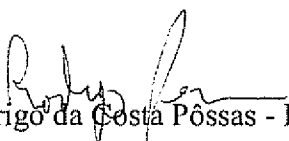
DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE

Não provada violação das disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, não tomar conhecimento do recurso voluntário, em relação ao direito de a cedente se ressarcir do crédito-prêmio do IPI, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar, Maurício Taveira da Silva e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre, RS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório, às fls. 101/103, que indeferiu a homologação da compensação dos débitos fiscais vencidos, declarados na Dcomp à fl. 01, com créditos financeiros cedidos por terceiros, objeto do pedido de restituição nº 13706.000745/2002-43.

Na manifestação de inconformidade, a recorrente alegou razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“Preliminarmente, o interessado alega nulidade do Despacho Decisório, dizendo que o Delegado da Receita Federal em Florianópolis não tem competência para anular os despachos do Delegado de Administração Tributária do Rio de Janeiro. Cita e transcreve legislação que julga pertinente.

Reportando-se à IN SRF nº 21, de 1997, cuja observância afirma decorrer das decisões judiciais no Mandado de Segurança nº 2000.5101006335-5, o requerente sustenta que ingressou com pedidos de compensação, na Derat no Rio de Janeiro, porque essa era a repartição jurisdicionante do estabelecimento detentor dos créditos, sendo que, na repartição que jurisdicionava o titular dos débitos (DRF em Florianópolis), seria protocolada apenas uma via do pedido, com o caráter exclusivo de comunicado.

Pondera o interessado que o Despacho Decisório também é nulo, porque invocou o Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, que já estava superado pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005.

Passando ao mérito da contestação, o requerente argumenta que, para dar cumprimento às decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, a Derat no Rio de Janeiro quantificou os créditos do

estabelecimento Refinadora Catarinense S/A, nos processos nºs 13706.000714/2001-10 e 13706.000745/2002-43, inclusive glosando valores que entendeu indevidos, e autorizou as compensações com débitos do interessado.

Diz a manifestação de inconformidade que a decisão judicial não perdeu sua eficácia, após a edição da Medida Provisória nº 66, de 2002, porque não foi modificada pela autoridade judicial que a prolatou, nem por outra de instância superior, estando em pleno vigor, inclusive no que tange à liminar, que impede a autoridade fiscal de promover qualquer ato coativo ou impeditivo do direito do impetrante, em razão da medida deferida.

Na seqüência, o interessado defende o cabimento dos créditos de que tratam os arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969, e também a sua compensação com débitos de terceiros, sob pena de os referidos dispositivos virarem letra morta.

Alega o requerente que, quando da entrada em vigor da alteração promovida pela Medida Provisória nº 66, de 23002, o detentor dos créditos já possuía direito adquirido, no que se refere à compensação do seu crédito-prêmio, com débitos de terceiros, acrescentando que a lei restritiva de direito só pode alcançar fatos pretéritos nas hipóteses previstas no art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que não se verificam nos autos."

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 10-12.156, datado de 24/05/2007, às fls. 216/224, sob a seguinte ementa:

"DISPOSIÇÃO LEGAL IMPEDITIVA DE COMPENSAÇÕES COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.

Desde 1º de outubro de 2002, por força da Lei nº 10.637, de 2002, não é admitida a compensação de débitos do sujeito passivo, com créditos de terceiros, ficando prejudicadas as compensações declaradas a partir daquela data, mesmo que com suporte em decisões judiciais provisórias, que haviam admitido compensações da espécie, contrariamente à proibição da IN SRF nº 41, de 2000, decisões que, para piorar a situação do declarante das compensações, foram recentemente reformadas pelo Poder Judiciário.

Solicitação Indeferida."

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 233/263, requerendo, preliminarmente, a sua nulidade, e, no mérito, o reconhecimento de seu direito à utilização do crédito-prêmio do IPI adquirido de terceiros, homologando-se, conseqüentemente, a compensação dos débitos fiscais.

Para fundamentar seu recurso, expendeu, às fls. 233/263, extenso arrazoadado sobre: i) breve relato da decisão recorrida e da ação judicial interposta pela cedente dos créditos financeiros utilizados na Dcomp; ii) a inaplicabilidade ao caso da Lei nº 10.637, de 2002, e das INs SRF nº 41, de 2000, e nº 210, de 2002; iii) a necessidade de observância da sentença proferida no mandado de segurança nº 2001.51.01.006335-5, em face da concessão da medida liminar pelo vice-presidente do TRF da 4ª Região; iv) a violação ao devido processo legal diante da ausência de apreciação do mérito da impugnação; e, v) o direito ao ressarcimento do incentivo fiscal instituído pelos arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69,

concluindo, ao final, preliminarmente, que a decisão recorrida é nula por não ter observado o devido processo legal, cerceado seu direito de defesa e infringido o princípio da motivação das decisões; e, no mérito, que a cedente tem direito ao ressarcimento/compensação do crédito-prêmio do IPI e que a compensação dos débitos fiscais declarada foi efetuada com amparo em sentença judicial, devendo ser homologada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A suscitada nulidade da decisão recorrida sob os argumentos de falta de observância do devido processo legal e que aquela, da maneira como foi proferida, cerceou seu direito de defesa e infringiu o princípio da motivação das decisões, não merece prosperar por falta de amparo legal.

O Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe quanto à nulidade de atos administrativos:

“Art. 59. São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...).”

No presente caso, a decisão recorrida não tomou conhecimento das alegações relativas à procedência do crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão, em face de ter sido objeto de ação judicial própria e que a sentença em primeira instância assegurou à cedente daquele crédito a sua utilização de conformidade e nas hipóteses prescritas nos arts. 3º, I, e 5º da IN SRF nº 21, de 1997; e, quanto à compensação, indeferiu-a com fundamento na legislação tributária vigente na data de protocolo da Dcomp em discussão, em 03/04/2003, Lei nº 10.637, de 2002, que não amparava e não ampara a compensação de débitos fiscais próprios com créditos financeiros cedidos por terceiros, mediante a apresentação de Dcomp, ainda que a compensação tivesse sido autorizada por decisão judicial o que não foi o caso.

O não-reconhecimento do direito ao ressarcimento/compensação do crédito-prêmio do IPI está fundamentado e motivado, assim como a não-homologação da compensação dos débitos fiscais declarados, o que permitiu à recorrente ampla defesa. Tanto é que, em seu recurso voluntário, insurgiu contra ambas as matérias.

Assim, demonstrado que não houve o alegado cerceamento do direito de defesa e que o princípio da motivação das decisões não foi atropelado, sendo obedecido o devido processo legal, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

No mérito, as questões se restringem ao direito de a cedente se ressarcir/compensar do crédito-prêmio de IPI e à compensação de débitos fiscais declarados pela recorrente com créditos cedidos por terceiros, mediante a apresentação de Dcomp.

Preliminarmente, conforme provado nos autos e consta da Dcomp à fl. 01, o crédito financeiro declarado pela recorrente foi objeto do processo administrativo nº 13706.000745/2002-43, cuja decisão de primeira instância foi contrária à cedente. Além disto, o direito ao ressarcimento e utilização de tal crédito foi também objeto de ação judicial, mandado de segurança nº 2001.51.01.006335-5, impetrado pela cedente Refinadora Catarinense S/A.

Dessa forma, não se toma conhecimento quanto a esta matéria, ou seja, o direito de a cedente se ressarcir do crédito-prêmio do IPI. Primeiro, porque foi objeto de ação judicial, cabendo à autoridade administrativa competente cumprir a respectiva decisão judicial transitada em julgado; segundo, na esfera administrativa, aquele crédito foi também objeto de pedido específico cuja decisão de primeira instância não reconheceu o direito de a cedente se ressarcir do montante pleiteado.

Ora, a opção da cedente do crédito financeiro declarado, pela via judiciária, para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido na instância administrativa, implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.

Trata-se de matéria já sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, nos termos do a Súmula nº 01 que assim dispõe, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Assim, em relação ao direito de a cedente se ressarcir do crédito-prêmio do IPI e sua utilização, não se toma conhecimento, aplicando-se esta súmula.

Já a compensação de débitos fiscais próprios com créditos de terceiros, mediante a apresentação de Dcomp, não tem amparo legal.

A Dcomp em discussão está data de 30/12/2002 e foi protocolada em 03/04/2003. Naquela data, vigia a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, com a redação determinada pela Medida Provisória (MP) nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que assim dispunha *in verbis*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados."

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...).

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...).

§9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.

(...)."

Conforme consta do caput desse artigo, a compensação de débitos fiscais próprios vencidos com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de Dcomp, somente é permitida se os créditos e os débitos forem do próprio sujeito passivo. Essa modalidade de compensação não ampara a compensação de débitos fiscais próprios com créditos financeiros cedidos por terceiros.

Além disto, a compensação de débitos fiscais próprios com créditos financeiros de terceiros que fora concedida pela IN SRF nº 21, de 1997, art. 15, que ~~vigou~~ somente até 09 de abril de 2000, quando então foi revogada pela IN SRF nº 41, de 07/04/2000, art. 1º, passou a vedar expressamente tal compensação, assim dispondo, *in verbis*:

"Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória no 2.004-5, de 11 de

fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa."

Já a alegação de que a compensação foi efetuada com amparo na decisão judicial de primeira instância proferida no mandado de segurança nº 2001.51.01.006335-5, também, ao contrário do entendimento da recorrente, não autorizou as alegadas compensações.

No presente caso, a decisão no mandado de segurança reconheceu o direito de a cedente se ressarcir e utilizar o crédito financeiro decorrente do crédito-prêmio de IPI nos termos da IN SRF nº 21, de 1997, e suas alterações, conforme se verifica da decisão transcrita, *in verbis*:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando integralmente a liminar anteriormente concedida pelo Juízo e reconhecendo, pois, à impetrante o direito ao crédito de IPI relativo às operações promovidas no período indicado, com base na legislação de regência, com os expurgos inflacionários havidos no período, pacificamente reconhecidos pelo STF e acrescido de SELIC, nos termos dos arts. 3º, I e 5º da IN/SRF 21/97, sendo-lhe assegurada a sua utilização de acordo e nas hipóteses prescritas nas IN/SRF nº 21/97, 37/97 e 73/97, amparadas pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5.3.69."

Ora, aquelas instruções assim dispõem, *in verbis*:

"Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

(...);

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

Art. 3º Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:

I - decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e a utilização;

(...);

Art. 5º Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, os créditos decorrentes das hipóteses

mencionadas no art. 2º , nos incisos I e II do art. 3º e no art. 4º . ”

Conforme provam os dispositivos legais transcritos acima, a compensação prevista nas INs SRF citadas e transcritas na decisão judicial somente era prevista com créditos e débitos do mesmo contribuinte e depois do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

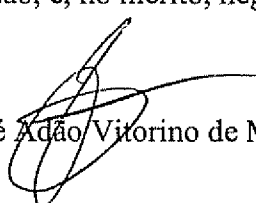
No presente caso, a compensação alegada foi de débitos fiscais da recorrente com créditos financeiros cedidos por terceiros, hipótese não prevista naquelas INs, e, ainda, sem o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Ad argumentandum, ainda, que se entendesse que tal decisão teria autorizado as alegadas compensações, a autoridade administrativa competente deveria efetua-las sob condição resolutiva nos exatos termos da respectiva decisão e implementada ou não de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado.

No presente caso, consulta efetuada ao sítio do TRF da 2ª Região em que tramitou o referido mandado de segurança e a medida cautelar comprova que a decisão transitada em julgado foi desfavorável à cedente do crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão, ou seja, não lhe foi reconhecido o direito ao ressarcimento do crédito-prêmio do IPI cedido à recorrente.

Dessa não há que se falar em homologação de compensação, mediante a entrega de Dcomp, e/ ou amparada em decisão judicial.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pela rejeição da preliminar de nulidade da decisão recorrida e por não tomar conhecimento do recurso voluntário, em relação ao direito de a cedente se ressarcir do crédito-prêmio do IPI declarado na Dcomp em discussão, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.


José Adão Vitorino de Moraes